

RESOLUÇÃO N.º 26

O Conselho Nacional do SESI, em sessão realizada em dezembro de 1947,

CONSIDERANDO que o art. 6.º do Regulamento do Serviço Social da Indústria — SESI, aprovado pela portaria n.º 113, de 20/7/1946, estabelece que "a dívida ativa do SESI, decorrente de contribuições, multas ou de quaisquer obrigações contratuais, será cobrada judicialmente, segundo o rito processual dos executivos fiscais";

CONSIDERANDO que, em diversas regiões do país, muitos contribuintes se atrasam no recolhimento das suas contribuições, o que pode acarretar entraves à execução dos serviços nas Delegacias Regionais, pela redução das suas verbas;

CONSIDERANDO que o Departamento Nacional do SESI ainda não chegou a completo entendimento com os institutos de Previdência quanto à cobrança judicial das contribuições em atraso;

CONSIDERANDO que, em reunião desse Conselho Nacional, realizada em setembro de 1947, foi aprovada uma resolução sob o n.º 5, estabelecendo multas para os contribuintes faltosos e determinando normas para o processo de cobrança dessa penalidade;

RESOLVE:

Os Departamentos Regionais do Serviço Social da Indústria ficam autorizados a promover, por intermédio dos seus serviços jurídicos, a cobrança judicial das contribuições em atraso, e das multas impostas, depois de esgotados todos os recursos para solução amigável das dívidas do contribuinte.